



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13830.900497/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-005.864 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Considerando a falta de comprovação do alegado em sua defesa, não cabe dar guarida ao seu pleito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 1402-005.863, de 20 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13830.900496/2015-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou totalmente a

compensação por improcedência do crédito original pleiteado – estaria integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Por esta razão, a Declaração de Compensação não foi homologada.

Em manifestação de inconformidade, alega que referido pagamento foi alocado indevidamente, e o pagamento foi indevido ou a maior, sendo utilizado somente agora neste processo de compensação. O fato do pagamento ter sido alocado a débito informado em DCTF, com saldo a pagar, seria indevido, apesar dos mesmos valores e período de apuração, pois o débito foi quitado à vista com perdão da multa, através do parcelamento previsto na lei n.º 12.996/2014.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Houve análise da DIPJ e DCTF, com retificadoras, e outros elementos, que haveria o saldo a pagar de estimativa em DCTF, pelo qual foi devidamente alocado ao pagamento em litígio. Sobre o parcelamento alegado, não há provas nos autos da adesão do mesmo, e nos sistemas da RFB não consta o parcelamento validado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual reitera sua posição da manifestação de inconformidade, sem nenhum elemento probatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, em virtude da Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020.

No presente processo, o contribuinte, agora recorrente, alega que houve um pagamento indevido ou a maior que o devido, referente à estimativa do IRPJ, do período de apuração de maio/2013, no valor original de R\$ 122.352,22.

Em manifestação de inconformidade, alega que referido pagamento foi alocado indevidamente, e o mesmo (pagamento) foi indevido ou a maior, sendo utilizado somente agora neste processo de compensação. O fato do pagamento ter sido alocado a débito informado em DCTF, com saldo a pagar, seria indevido, apesar dos mesmos valores e período de apuração, pois o débito foi quitado à vista com perdão da multa, através do parcelamento previsto na lei n.º 12.996/2014.

Após sua manifestação de inconformidade, todos os pontos foram detalhadamente rebatidos na decisão da DRJ, instruindo o mesmo a comprovar suas alegações, pois não fora identificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil nenhum parcelamento ao mesmo, bem como o pagamento estaria devidamente alocado.

Na sua peça recursal alega que houve um *caso típico de erro material nos controles* cometido por si. Após alguns comentários genéricos sobre o que alega, nada mais agrega.

Assim, sem delongas, não há nenhuma comprovação do que alega na sua peça recursal, e nem em nenhum outro momento processual. A mera alegação sem comprovar, não pode lhe dar guarida.

Cabe ressaltar que a decisão da DRJ foi detalhada a respeito das suas alegações na manifestação de inconformidade, rebatendo-as, e até lhe instruiu a comprovar então o que alegava.

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator